



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 050/2020

OBJETO: ALTERAÇÃO DE LICENÇA OPERACIONAL

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.024489/2019-61

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de pedido de alteração da Licença Operacional - LOP nº 83, feito pela empresa Nordeste Transportes Ltda, CNPJ nº 76.299.270/0001-07, para a operação de novos mercados.

2. DOS FATOS

2.1. No dia 26 de fevereiro de 2019, a empresa protocolou nesta Agência o requerimento de nº 0206578, pleiteando autorização para explorar os seguintes mercados:

- de Porto Alegre/RS, Canoas/RS, Lajeado/RS, Passo Fundo/RS, Erechim/RS, Concórdia/SC, para Porto União/SC, Canoinhas/SC, Mafra/SC, Fazenda Rio Grande/PR e Curitiba/PR; e
- de Fazenda Rio Grande/PR e Curitiba/PR, para Porto União/SC, Canoinhas/SC e Mafra/SC.

2.2. Após a protocolização do pedido, foram apresentados pedidos de impugnação, com base na Portaria Supas nº 249/2018, pelas seguintes empresas:

- Processo Administrativo nº 50500.310879/2019-51 - Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A, CNPJ nº 76.539.600/0001-94;
- Processo Administrativo nº 50500.309192/2019-72 - Unesul de Transportes Ltda, CNPJ nº 92.667.948/0001-13;
- Processo Administrativo nº 50505.310066/2019-11 - Auto Viação Catarinense Ltda, CNPJ nº 82.647.884/0001-35;
- Processo Administrativo nº 50500.307099/2019-23 - Reunidas Turismo S/A, CNPJ nº 04.176.082/0001-80;
- Processo Administrativo nº 50500.304402/2019-36 - Viação Ouro e Prata S/A, CNPJ nº 92.954.106/0001-42;

2.3. Os pedidos basicamente se baseiam no fato de que os mercados já são atendidos; de que o pedido não atendeu as regras previstas na Deliberação nº 224/2016, na Portaria Supas nº 249/2018, no art. 70 c/c art. 73 da Resolução ANTT nº 4.770/2015 e no art. 3º da Resolução ANTT nº 5.629/2017; de que a delegação deve ser por linha, mediante seleção pública, e com prévia inclusão na rede transporte; de que não foram concluídos os estudos de inviabilidade operacional, o que não permite definir o que seja concorrência ruinosa.

2.4. No dia 11 de dezembro de 2019, a Supas emitiu o Ofício Circular SEI nº 1304/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT 2861523), informando à empresa que disponibilizou novos formulários no site (lop.antt.gov.br), por meio do qual as empresas deverão enviar o cadastro de infraestrutura e as propostas de esquema operacional, bem como que foram feitos alguns ajustes na base de dados de infraestruturas cadastradas na ANTT.

2.5. No dia 24 de dezembro de 2019, conforme consta no documento (2401411), a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - Supas enviou à empresa o Ofício Circular SEI nº 1384/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT, informando que foi publicada a Deliberação nº 955, de 22 de outubro de 2019, e, por isso, convocou a empresa para apresentar a documentação para requerimento de Licença Operacional no prazo de 30 dias.

2.6. No dia 9 de janeiro de 2020, nos autos do Processo Administrativo nº 50500.002745/2020-01, a empresa Auto Viação Catarinense Ltda, CNPJ nº 82.647.884/0001-35, apresentou embargos de declaração em face do Ofício Circular SEI nº 1384/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT, o qual foi analisado pela Supas por meio do Ofício Circular SEI nº 35/2020/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT, de 14 de janeiro de 2020.

2.7. No dia 19 de fevereiro de 2020, a empresa Nordeste Transportes Ltda. apresentou no Processo Administrativo nº 50500.016602/2020-78, requerimento de implantação de seção na linha Curitiba/PR - Porto Alegre/RS, via Porto União/SC, contendo formulário de esquema operacional, itinerário gráfico da linha, quadro de horários e formulário de infraestrutura. No referido Processo, consta o Despacho (3247006), informando que o Ofício Circular SEI nº 376/2020/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (3107784) foi enviado equivocadamente à empresa.

2.8. No dia 21 de fevereiro de 2020, em atendimento à convocação, a empresa protocolou o Processo Administrativo nº 50500.017838/2020-21, apresentando a listagem de todos os mercados do pedido original e informando quais iriam permanecer no pedido e quais seriam retirados. Os mercados que foram retirados foram estes: de Canoas/SC, para Porto União/SC, Canoinhas/SC, Mafra/SC, Fazenda Rio Grande/PR e Curitiba/PR.

2.9. No dia 27 de fevereiro de 2020, foram preenchidos pela Supas cinco checklists (2815810, 2815871, 2816292, 2816381, 2816534), que concluíram que o esquema operacional apresentado pela empresa apresentava pendência.

2.10. No mesmo dia, a empresa peticionou no Processo Administrativo

nº 50500.018898/2020-61, justificando o porquê de o esquema operacional ter apresentado a pendência e informou que, caso não fosse possível aceitar tal justificativa, que fosse apreciado o novo esquema operacional contido no Processo Administrativo nº 50500.019041/2020-69.

2.11. Diante disso, no dia 3 de março de 2020, a Supas juntou um novo checklist (2867185), onde aprovou o novo esquema operacional apresentado pela empresa.

2.12. Também no dia 3 de março de 2020, a empresa Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda pediu acesso ao processo administrativo no Sistema Eletrônico de Informações - Sei, conforme consta no Processo Administrativo nº 50500.020313/2020-73, o qual foi concedido, conforme consta no Despacho (2907473). Posteriormente, no dia 5 de março de 2020, sua advogada também pediu acesso para o escritório de advocacia Villela de Andrade Advocacia, o qual também foi concedido, nos termos do Despacho (2913597) contido no Processo Administrativo nº 50500.021175/2020-40.

2.13. No dia 6 de abril de 2020, a Getau elaborou a Nota Técnica SEI nº 849/2020/GETAU/SUPAS/DIR 2867212), informando que o pleito da empresa cumpre todos os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 4.770/2015 e suas alterações.

2.14. Diante do exposto, em cumprimento à Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, o Superintendente da Supas emitiu o Relatório à Diretoria SEI nº 101/2020 2867237), ratificando a manifestação técnica e propondo submissão da matéria à deliberação da Diretoria da ANTT.

2.15. No dia 7 de abril de 2020, o processo foi distribuído mediante sorteio a esta Diretoria para análise e proposição na reunião da Diretoria Colegiada.

2.16. No dia 20 de abril de 2020, foi apresentado, no Processo Administrativo nº 50500.040868/2020-31, pedido de impugnação pela empresa Viação Esmeralda Transportes Ltda., por meio do qual sustenta que as alterações da Lei nº 12.996/2014 são eivadas de inconstitucionalidade, conforme consta no Parecer do Procurador Geral da República apresentado nos autos da ADIN 5549, pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, entende ser prudente que a Agência não autorize os mercados até que seja proferida decisão pelo Supremo.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, estabelece, no art. 13 e 14, que os serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros serão delegados por meio de autorização, que terá regulamentação específica da ANTT. Com base nisso, no dia 30 de junho de 2015, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução ANTT nº 4.770, estabelecendo as regras para obtenção da autorização para a prestação desses serviços.

3.2. De acordo com a Resolução, para poder explorar esse tipo de serviço, a empresa deve possuir Termo de Autorização - TAR, que é obtido mediante a comprovação de regularidade jurídica, financeira, fiscal e trabalhista, bem como de sua qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

3.3. De posse do TAR, a empresa então requer à Agência Licença Operacional - LOP, mediante a apresentação dos mercados que pretende operar, a relação das linhas, com suas seções e itinerário, frequência mínima, esquema operacional, quadro de horário, frota, motorista e a infraestrutura necessária para a operação do serviço:

[...]

Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:

I - os mercados que pretende atender;

II - relação das linhas pretendidas, contendo as seções e o itinerário;

III - frequência da linha, respeitada a frequência mínima estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

IV - esquema operacional e quadro de horários da linha, observada a frequência proposta;

V - serviços e horários de viagem que atenderão a frequência mínima da linha, estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

VI - frota necessária para prestação do serviço, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009;

VII - relação das garagens, pontos de apoio e pontos de parada;

VIII - relação dos terminais rodoviários;

IX - cadastro dos motoristas; e

X - relação das instalações para venda de bilhetes de passagem nos pontos de origem, destino e seções das ligações a serem atendidas.

§ 1º Para as instalações referenciadas nos incisos VII, VIII e X, a transportadora deverá apresentar declaração de engenheiro civil ou arquiteto, com registro nos respectivos Conselhos de Classe, atestando a adequabilidade das instalações para a prestação dos serviços solicitados.

§ 2º A declaração de que trata o § 1º deverá ser firmada por profissional sem vínculo com a transportadora.

§ 3º A ANTT poderá solicitar à transportadora, a qualquer momento, esclarecimentos sobre os documentos por elas apresentados ou documentos complementares visando esclarecer ou sanar pendências.

[...]

3.4. Após a protocolização do pedido, a Resolução estabelece no art. 27 que os mercados solicitados deverão ser divulgados para que, no prazo de até 30 dias, qualquer transportadora possa manifestar interesse em operá-los. Findo o prazo e ciente da quantidade de interessados pelos mercados, a Agência avalia se haverá ou não a necessidade de realização de processo seletivo público, ante a possibilidade de inviabilidade operacional, prevista no art. 47-B da Lei nº 10.233/2001:

[...]

Resolução ANTT nº 4.770/2015

Art. 27. A ANTT divulgará os mercados solicitados para que qualquer transportadora, no prazo de até 30 (trinta) dias, possa apresentar manifestação de interesse em operá-los.

Parágrafo único. A ANTT analisará os pleitos referentes aos mercados em que não houver necessidade de processo seletivo público e divulgará os mercados que serão submetidos a processo seletivo público.

[...]

Lei nº 10.233/2001

Art. 47-B. Não haverá limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade operacional.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a ANTT poderá realizar processo seletivo público para outorga da autorização, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do regulamento.

[...]

3.5. Além disso, com a Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, a ANTT passou a exigir,

como condição para a outorga de novos mercados, que a empresa tenha nível de implantação I na utilização do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - MONTRIIP, no caso das empresas que já exploram serviços autorizados pela ANTT, conforme se observa abaixo:

[...]

Art. 2º Os níveis de implantação do MONTRIIP para transportadora **de serviço regular** de transporte rodoviário interestadual de passageiros serão apurados mensalmente, escalonados da seguinte forma:

I - Nível de implantação I:

- a) recebimento dos dados do subsistema embarcado de todos os prefixos;
- b) recebimento correto dos dados do subsistema embarcado, representado pelo log de início e fim de viagem, de, pelo menos, 70% das viagens programadas; e
- c) recebimento dos dados do subsistema não embarcado de todos os prefixos.

II - Nível de implantação II: recebimento dos dados fora dos parâmetros estabelecidos no inciso I.

III - Nível de implantação III: não recebimento dos dados do MONTRIIP no período.

Art. 3º Os níveis de implantação do MONTRIIP para transportadora **de serviço fretado** de transporte rodoviário interestadual de passageiros serão apurados mensalmente, escalonados da seguinte forma:

I - **Nível de implantação I:** recebimento dos dados do subsistema embarcado de, pelo menos, 70% das viagens com licenças emitidas nos últimos 3 meses;

II - Nível de implantação II: recebimento dos dados fora dos parâmetros estabelecidos no inciso I;

III - Nível de implantação III: não recebimento dos dados do MONTRIIP no período.

Art. 4º Somente serão deferidos novos mercados às transportadoras detentoras de termos de autorização de que trata a Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONTRIIP.

§ 1º Na hipótese de a transportadora já explorar tanto serviços regulares quanto serviços fretados de transporte rodoviário interestadual de passageiros, serão analisados, para fins de definição do nível de implantação do MONTRIIP, os requisitos previstos no art. 2º desta Deliberação.

§ 2º Para definição do nível de implantação do MONTRIIP, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS considerará o período anterior à data de protocolização do requerimento, conforme descrito abaixo:

I - Se a solicitação ocorrer na primeira quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONTRIIP se dará com base no segundo mês anterior à data do requerimento.

II - Se a solicitação ocorrer na segunda quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONTRIIP se dará com base no mês anterior à data do requerimento.

§ 3º Para os requerimentos protocolizados antes da vigência desta Deliberação, a definição do nível de implantação do MONTRIIP se dará na forma definida no § 2º, sendo que, para esses casos, o marco para escolha do mês de apuração será a data da publicação desta Deliberação.

§ 4º O disposto no caput não se aplica às transportadoras com termo de autorização e que não sejam detentoras de licença operacional.

[...] (grifo acrescentado)

3.6. Conforme consta na Nota Técnica SEI nº 849/2020/GETAU/SUPAS/DIR 2867212) e no Relatório à Diretoria SEI nº 101/2020 (2867237), a empresa cumpriu todos os requisitos estabelecidos na Resolução ANTT nº 4.770/2015. Ademais, em consulta [aosite](#) da Agência, verifico que os mercados solicitados pela empresa foram devidamente divulgados pela Supas, conforme se observa abaixo:

50500024494201973	50500024494201973	NORDESTE TRANSPORTES LTDA.	REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE MERCADOS REFERÊNCIA: PORTARIA SUPAS/ANTT Nº 249/2018	08/03/2019		
50500024492201984	50500024492201984	NORDESTE TRANSPORTES LTDA.	REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE MERCADOS REFERÊNCIA: PORTARIA SUPAS/ANTT Nº 249/2018	08/03/2019		
50500024489201961	50500024489201961	NORDESTE TRANSPORTES LTDA.	REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE MERCADOS REFERÊNCIA: PORTARIA SUPAS/ANTT Nº 249/2018	08/03/2019		

3.7. Portanto, entendo que o pleito está apto ao seu regular prosseguimento. Não obstante isso, importante tecer algumas considerações acerca da análise feita pela Supas.

3.8. O primeiro ponto está relacionado aos mercados pleiteados pela empresa. No dia 21 de fevereiro de 2020, a empresa protocolou o Processo Administrativo nº 50500.017838/2020-21, apresentando a listagem de todos os mercados do pedido original e informando quais iriam permanecer no pedido e quais seriam retirados. Os mercados que foram retirados foram estes: de Canoas/SC, para Porto União/SC, Canoinhas/SC, Mafra/SC, Fazenda Rio Grande/PR e Curitiba/PR. Todavia, ao analisar os mercados contidos na minuta de deliberação (2867255), verifico que os mercados que têm ponto de seção em Canoas/SC foram mantidos pela Supas. Considerando que não há nenhum documento nos autos solicitando a manutenção desses mercados, suprimi da proposta de deliberação os referidos mercados.

3.9. O segundo ponto tem ligação com as impugnações apresentadas contra o pedido da empresa Nordeste Transportes Ltda. Verifico nos autos que foram protocolados 6 pedidos de impugnação, contudo a Supas não se manifestou sobre nenhum deles. Penso que é fundamental que a Supas sempre se posicione quanto às petições eventualmente protocoladas por terceiros, ainda que seja para não conhecê-las. Importante ressaltar, inclusive, que, recentemente, nos autos da Ação Judicial nº 1000907-74.2020.4.01.3400, proposta pela empresa Expresso de Prata Ltda, foi proferida decisão no sentido de determinar que fossem analisadas as impugnações apresentadas no processo administrativo:

[...]

Ante o exposto, rejeito as questões preliminares e DEFIRO o pedido liminar para suspender a Deliberação nº 898, de 17.09.2019, a qual alterou a Licença Operacional nº 082 da Guerinio Seiscento Transporte, até que novo ato seja praticado, **após a análise devidamente motivada das impugnações apresentadas** no âmbito do processo administrativo 50501.355077/2018-89, **em conformidade com o devido processo legal** e com o art. 4º da Portaria ANTT nº 249/2018.

[...] (grifos acrescentados)

3.10. Quanto à possibilidade de se protocolar impugnações em face de pedidos de delegação de novos mercados por outras transportadoras, a sua origem se deu com a edição pela Supas da Portaria nº 249, de 9 de novembro de 2018, e da Portaria nº 258, de 27 de dezembro de 2018:

[...]

Portaria Supas nº 249/2018

Art. 4º Deverá ser dada a publicidade do processo administrativo após o protocolo de requerimento de mercados tratado no caput do art. 1º pelo prazo mínimo de trinta dias **para impugnação de interessado antes da conclusão da análise do pleito pela Superintendência de**

[...]

Portaria Supas nº 258/2018

Art. 2º Deverá ser dada a publicidade do processo administrativo após o protocolo de requerimento de implantação ou supressão de linha, seção e terminal adicional pelo prazo mínimo de trinta dias para impugnação de interessado antes da conclusão da análise do pleito pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros.

[...] (grifo acrescentado)

3.11. Tais atos foram revogados pela Deliberação nº 955/2019 e, em virtude disso, creio que não há mais razão de ser nessas impugnações.

3.12. A única regra mantida na Resolução ANTT nº 4.770/2015 em que um terceiro possa se manifestar acerca de mercados pleiteados por terceiros é a disposta no art. 27, que determina a divulgação dos mercados solicitados para outros interessados possam manifestar interesse em operá-los e, assim, a Agência tenha condições de verificar a necessidade ou não de realizar o processo seletivo público de que trata o art. 47-B, parágrafo único, da Lei nº 10.233/2001 e do art. 41 da Resolução ANTT nº 4.770/2015:

Lei nº 10.233/2001

Art. 47-B. Não haverá limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade operacional.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a ANTT poderá realizar processo seletivo público para outorga da autorização, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do regulamento.

Resolução ANTT nº 4.770/2015

Art. 27. A ANTT divulgará os mercados solicitados para que qualquer transportadora, no prazo de até 30 (trinta) dias, possa apresentar manifestação de interesse em operá-los.

Parágrafo único. A ANTT analisará os pleitos referentes aos mercados em que não houver necessidade de processo seletivo público e divulgará os mercados que serão submetidos a processo seletivo público.

[...]

Art. 41. A ANTT promoverá processo seletivo público nos casos em que for constatada inviabilidade operacional, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a ANTT realizará processo seletivo público entre as transportadoras que encaminharem solicitação de atendimento nos termos do Art. 25.

3.13. No tocante ao que venha a ser inviabilidade operacional, o art. 42 da Resolução ANTT nº 4.770/2015 previu que essa expressão envolvia a concorrência ruínosa e a restrição de infraestrutura. Todavia, recentemente foi publicado o Decreto nº 10.157, de 4 de dezembro de 2019 que instituiu a Política Federal de Estímulo ao Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual e Internacional de Passageiros. Nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto, ficou afastada a noção de inviabilidade operacional associada à concorrência ruínosa, pois a definição de inviabilidade operacional do regulamento do Executivo restringiu seu uso à restrição de infraestrutura:

[...]

Art. 3º São diretrizes da regulamentação do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros:

[...]

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, **considera-se inviabilidade operacional de que trata o inciso I do caput deste artigo e o art. 47-B da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, as limitações exclusivamente de caráter físico ou os impedimentos legais na utilização de espaços públicos ou de instalações destinadas à operação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.**

[...] (grifo acrescentado)

3.14. Diante disso, não cabe mais pedido de impugnação tendo como base as premissas esculpidas nas Portarias nº 249/2018 e 258/2018, tendo em vista que, além de revogadas, suas motivações giravam em torno da noção de concorrência ruínosa e não de restrição de infraestrutura. Assim, não são mais cabíveis as alegações contidas nas impugnações apresentadas, de que os mercados já são atendidos, visto que hoje o mercado de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros tem como característica a liberdade de preços e o ambiente de livre e aberta competição.

3.15. Além disso, não prosperam as alegações de que o pedido não atendeu as regras previstas na Deliberação nº 224/2016, na Portaria Supas nº 249/2018, no art. 70 c/c art. 73 da Resolução ANTT nº 4.770/2015 e no art. 3º da Resolução ANTT nº 5.629/2017, visto que todos esses normativos foram declarados revogados pela Deliberação nº 955/2019.

3.16. Ademais, não há que se falar em necessidade de a linha fazer parte de uma rede, pois, desde 2015, com a publicação da Resolução ANTT nº 4.770/2015, as empresas podem pleitear mercados e, a partir disso, montarem suas linhas e seções com base na Resolução ANTT nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017. Tampouco há de se aguardar os estudos de inviabilidade operacional, haja vista que a definição de inviabilidade operacional já foi estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo Federal.

3.17. Por fim, o argumento de que a Lei nº 12.996/2014 está contrária à Constituição Federal e, agindo nos termos dela, a Agência estaria praticando um ato ilegal e frágil, não merece prosperar, haja vista que a ADIN 5549 ainda não foi julgada e, enquanto isso não acontecer, a lei estará vigente, válida e produzindo seus efeitos.

3.18. Assim, as impugnações protocoladas em face do pedido apresentado pela empresa Nordeste Transportes Ltda. não devem ser conhecidas. Cabe apenas alertar a Supas de que, na impugnação apresentada pela empresa Auto Viação Catarinense Ltda, nos autos do Processo Administrativo nº 50505.310066/2019-11, verifica-se que, além de pleitear o indeferimento do pedido da empresa Nordeste Transportes Ltda., aquela empresa também pediu para operar os mercados contidos no requerimento desta empresa. Quanto a isso, sugiro que a Supas notifique a empresa, orientando que ela protocole pedido de autorização para operá-los, mediante a apresentação da documentação exigida pela Resolução ANTT nº 4.770/2015.

3.19. O terceiro ponto diz respeito à prova de inscrição estadual. Ao analisar os autos, identifiquei nos checklists da Supas que todas as exigências possuem suas respectivas referências legais, exceto a relacionada à prova de "Inscrição estadual para todas as Unidades da Federação em que solicitou seção".

3.20. Ao me deparar com isso, verifiquei na Resolução ANTT nº 4.770/2015 que não consta na relação da documentação para obtenção da LOP a prova da inscrição estadual. Diante disso, creio que seja fundamental que a Supas insira, nos próximos processos a serem analisados, qual a norma da Agência que exige tal comprovação como condicionante para inserção de mercados na Licença Operacional. Caso a prova de inscrição estadual não seja um dos requisitos para emissão da Licença,

penso que a Supas deve propor alteração na Resolução, para que essa exigência passe a constar no rol do art. 25, e, enquanto não for positivado esse requisito, sugiro que tal exigência seja afastada do rol dos checklists relacionados à emissão de LOP.

3.21. O quarto ponto se refere à comprovação de implantação do Monitriip. A Deliberação nº 134/2018, que exige como regra para obtenção para autorização de novos mercados o nível de implantação I, foi publicada com supedâneo no art. 4º da Resolução ANTT nº 5.629, de 27 de dezembro de 2017, que previa que as novas outorgas estariam "condicionadas à implementação e ao pleno funcionamento" do Monitriip.

3.22. Ocorre que, em virtude da dificuldade de se definir o que seria o pleno funcionamento do Sistema, a Supas provocou a Diretoria Colegiada a emitir a Deliberação nº 134/2018, para criar algumas faixas de atendimento do Sistema, dando benefícios para aqueles que estavam no primeiro nível, com vistas a levar as empresas que estavam nos níveis mais baixos a buscarem atingir o nível de atendimento I. A Deliberação previu também que os critérios poderão ser reavaliados periodicamente, com o objetivo de fazer com que as empresas atinjam cada vez mais um melhor patamar no nível de funcionamento do Sistema.

3.23. Embora a Resolução ANTT nº 5.629/2017 tenha sido revogada pela Deliberação nº 955/2019, não se pode olvidar que o objetivo da Deliberação nº 134/2018 é fazer com que o funcionamento do Monitriip evolua a cada dia, a fim de que, num futuro próximo, as empresas cumpram integralmente as disposições da Resolução ANTT nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, que criou o Monitriip e ainda está em vigor.

3.24. A Deliberação nº 134/2018 estabelece no § 2º do art. 4º quais dados serão analisados para fins de enquadramento da empresa nos níveis de implantação:

[...]

Art. 4º

[...]

§ 2º Para definição do nível de implantação do MONITRIIP, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS considerará o período anterior à data de protocolização do requerimento, conforme descrito abaixo:

I - Se a solicitação ocorrer na primeira quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONITRIIP se dará com base no segundo mês anterior à data do requerimento.

II - Se a solicitação ocorrer na segunda quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONITRIIP se dará com base no mês anterior à data do requerimento.

[...]

3.25. Como se percebe, o parâmetro para definição de quais dados serão apurados pela Supas é a data da protocolização do requerimento. A princípio, isso não seria um problema, visto que a Agência deve analisar os requerimentos com celeridade. Todavia, em virtude da falta de definição do que seria inviabilidade operacional, a Supas começou a sobrestar a análise de vários processos e isso acabou gerando uma fila enorme de requerimentos para serem analisados.

3.26. A Deliberação nº 955/2019 tentou corrigir tal situação, determinando no seu art. 4º que a Supas analisasse tais requerimentos no prazo de 60 dias:

[...]

Art. 4º A SUPAS deverá analisar todos os pedidos de solicitação de mercados pendentes de decisão final por parte da Diretoria da ANTT em um prazo de até 60 (sessenta) dias da data de vigência desta Deliberação.

§ 1º A análise dos pedidos deverá obedecer a ordem cronológica dos requerimentos.

§ 2º Os pleitos referidos no inciso II do § 1º do art. 3º serão considerados pela data de protocolo da solicitação de transferência de mercado.

[...]

3.27. Ao começar a sua análise, a Supas começou a observar literalmente a data da protocolização dos pedidos para verificar o cumprimento do Monitriip, sem se atentar para a finalidade da Deliberação nº 134/2018, que foi trazer o funcionamento do Monitriip para o ideal esculpido na Resolução ANTT nº 4.499/2014 e no art. 4º da Resolução ANTT nº 5.629/2017, qual seja: o seu pleno funcionamento.

3.28. No caso dos autos, conforme mencionado acima, a empresa protocolou seu pedido em 26 de fevereiro de 2019 e, embora a análise da Supas tenha sido feita apenas em 6 de abril de 2020, a Supas baseou-se em dados do Monitriip de janeiro de 2019, ou seja, dados de quase um ano e meio atrás.

3.29. Penso que, nesses casos, em que a análise se dá muito tempo após a protocolização do requerimento, a análise da Supas deveria considerar o último dado completo disponível do Monitriip, não com base na Deliberação nº 134/2018, mas com base nos arts. 47 e 80 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, que estabelecem que, para operação das linhas, a autorizatória deverá ter implantado o Monitriip e que tal condição deverá ser mantida durante a autorização, podendo, inclusive, ser solicitada, a qualquer tempo, a comprovação de cumprimento da norma.

3.30. Essa medida se mostra imprescindível, haja vista que, se as normas da Agência estabeleceram como condição para outorga de novos mercados e para a operação das linhas a efetiva implantação do Monitriip, não faria muito sentido e, até mesmo, iria contra à Resolução ANTT nº 4.499/2014, Resolução ANTT nº 4.770/2015 e à Deliberação nº 134/2018, a concessão de autorização a uma determinada empresa que, no passado tinha nível I, mas atualmente está em um patamar inferior.

3.31. No caso da empresa Nordeste Transportes Ltda., em consulta ao [Portal do Monitriip](#), verifico que o último dado disponível é de fevereiro de 2020, o qual aponta que a empresa permanece no Nível de Atendimento I (3265105) e, portanto, atende ao fim a que se destinam os normativos da Agência.

3.32. O quinto ponto está relacionado à forma como a Supas analisou e decidiu sobre os embargos de declaração interpostos pela empresa Auto Viação Catarinense Ltda, CNPJ nº 82.647.884/0001-35 nos autos do Processo Administrativo nº 50500.002745/2020-01. Conforme consta nos autos, o recurso foi julgado pela Supas por meio de um Ofício Circular. Contudo, sem adentrar no mérito do recurso, penso que o instrumento adequado para julgamento deveria ter sido a "Decisão", prevista no art. 106, incisos XIII, da Resolução ANTT nº 5.810, de 3 de maio de 2018, que aprovou o Regimento Interno da ANTT:

[...]

Art. 106. As manifestações da ANTT ocorrerão mediante os seguintes instrumentos:

[...]

XIII - Decisão é ato administrativo, sem caráter normativo, de aplicação particular e concreta exarado pela autoridade monocrática competente no curso de processo administrativo;

[...]

3.33. Somente após o uso desses instrumentos, o Ofício seria o mecanismo adequado para comunicar oficialmente a empresa acerca da decisão tomada.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por:

- a) aprovar o pedido de alteração da Licença Operacional - LOP nº 83, feito pela empresa Nordeste Transportes Ltda, CNPJ nº 76.299.270/0001-07, para a operação de novos mercados, conforme minuta de deliberação (3265971);
- b) não conhecer as impugnações apresentadas pelas empresas Unesul de Transportes Ltda, CNPJ nº 92.667.948/0001-13; Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A, CNPJ nº 76.539.600/0001-94; Auto Viação Catarinense Ltda, CNPJ nº 82.647.884/0001-35; Reunidas Turismo S/A, CNPJ nº 04.176.082/0001-80; Viação Ouro e Prata S/A, CNPJ nº 92.954.106/0001-42; e Viação Esmeralda Transportes Ltda, CNPJ nº 04.229.706/0001-80;
- c) determinar que a Supas oficie das empresas Unesul de Transportes Ltda, CNPJ nº 92.667.948/0001-13; Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A, CNPJ nº 76.539.600/0001-94; Auto Viação Catarinense Ltda, CNPJ nº 82.647.884/0001-35; Reunidas Turismo S/A, CNPJ nº 04.176.082/0001-80; Viação Ouro e Prata S/A, CNPJ nº 92.954.106/0001-42; e Viação Esmeralda Transportes Ltda, CNPJ nº 04.229.706/0001-80, informando sobre a decisão contida no item "b" deste Voto.
- d) determinar que a Supas oficie a empresa Auto Viação Catarinense Ltda, CNPJ nº 82.647.884/0001-35, para esclarecer os procedimentos que a empresa deve seguir para solicitar os mercados pleiteados pela empresa Nordeste Transportes Ltda. nestes autos.

Brasília, 28 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**, Diretor, em 28/04/2020, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3265023** e o código CRC **4D637824**.

Referência: Processo nº 50500.024489/2019-61

SEI nº 3265023

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br